

## PORTARIA Nº 995, DE 23 DE MAIO DE 2023

Institui a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena - CNEEI.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, em conformidade com o Decreto nº 26, de 4 fevereiro de 1991, e com a Convenção/OIT nº 169, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena - CNEEI, órgão colegiado de caráter consultivo, com a finalidade de assessorar o Ministério da Educação - MEC, na formulação de políticas públicas para a Educação Escolar Indígena.

Art. 2º À CNEEI compete:

I - assessorar o Ministério da Educação na coordenação e execução das ações de Educação Escolar Indígena no País;

II - propor metas e medidas para a formulação de planos e programas de trabalho a serem executados pelo Ministério da Educação;

III - manifestar-se sobre questões afetas à Educação Escolar Indígena, por iniciativa própria ou quando solicitado;

IV - acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação Escolar Indígena - PNEEI, do Plano Nacional de Educação - PNE e dos planos estaduais e municipais que contemplam a Educação Escolar Indígena;

V - propor e acompanhar a realização da Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena, colaborando de modo a assegurar a regularidade do evento;

VI - acompanhar e monitorar a implementação das deliberações resultantes das Conferências Nacionais de Educação Escolar Indígena, propondo medidas para a sua efetivação;

VII - conhecer as estatísticas da Educação Escolar Indígena, oferecendo subsídios ao Ministério da Educação;

VIII - discutir propostas de aperfeiçoamento da oferta da Educação Escolar Indígena na perspectiva da implantação e da execução dos Territórios Etnoeducacionais;

IX - propor mecanismos para garantir a participação dos povos indígenas no processo de elaboração dos Planos de Ações Articuladas - PAR, dos estados e municípios;

X - propor pesquisas que subsidiem as políticas da Educação Escolar Indígena;

XI - acompanhar a execução orçamentária anual das ações em Educação Escolar Indígena do Ministério da Educação;

XII - propor ao Ministério da Educação a atualização da legislação da Educação Escolar Indígena;

XIII - exercer e promover o controle social das políticas públicas em Educação Escolar Indígena;

XIV - fomentar ações para o acompanhamento dos processos de regularização das escolas indígenas;

XV - fomentar ações de acompanhamento e avaliação dos programas de formação de professores indígenas em todos os níveis e modalidades de ensino;

XVI - fomentar a proposição para acesso e permanência dos povos indígenas no ensino superior nos níveis de graduação e pós-graduação, fazendo o acompanhamento e a avaliação, visando a garantir seu sucesso;

XVII - acompanhar e propor ações para a implementação da Lei nº 11.645, de 10 de março 2008, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-brasileira e Indígena"; e

XVIII - colaborar com a mobilização dos povos indígenas para o exercício da representação em espaços de interlocução governamental vinculados à Educação Escolar Indígena.

Art. 3º A CNEEI é composta por representantes governamentais, da sociedade civil e dos povos indígenas, nomeados pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 1º A representação governamental é composta por um representante dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão - Secadi;

II - Secretaria de Educação Básica - SEB;

III - Secretaria de Educação Superior - SESu;

IV - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - Setec;

V - Secretaria de Articulação Intersectorial e com os Sistemas de Ensino - Sase;

VI - Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai;

VII - Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed;

VIII - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime;

IX - União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME; e

X - Conselho Nacional de Educação - CNE.

§ 2º A representação da sociedade civil é composta por um representante das seguintes instituições:

I - Associação Brasileira de Antropologia - ABA;

II - União Plurinacional dos Estudantes Indígenas - UPEI;

III - Fórum Nacional de Educação Escolar Indígena - FNEEI;

IV - Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - Andifes;

V - Associação Brasileira de Linguistas - Abrialin;

VI - Conselho Indigenista Missionário - CIMI;

VII - Rede de Cooperação Alternativa - RCA; e

VIII - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação - ANPED.

§ 3º A representação indígena é composta:

I - Região Norte: seis representantes de organizações indígenas;

II - Região Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo: cinco representantes de organizações indígenas;

III - Região Centro Oeste: quatro representantes de organizações indígenas;

IV - Região Sul: três representantes de organizações indígenas; e

V - Região Sudeste, Rio de Janeiro e São Paulo: dois representantes de organizações indígenas.

Art. 4º A representação relacionada no art. 3º far-se-á sem prejuízo de outras instituições ou representantes que poderão ser convidados a participar das reuniões, sem direito a voto.

Art. 5º A composição da CNEEI observará, preferencialmente, a paridade de gênero entre todos os representantes, tanto governamentais, sociedade civil, quanto dos povos indígenas.

Art. 6º A CNEEI é presidida pelo/pela titular da Secadi e na sua ausência pelo/pela titular da Diretoria de Políticas de Educação do Campo e Educação Escolar Indígena dessa Secretaria.

Art. 7º A Secretaria-Executiva da CNEEI é exercida pela Coordenação-Geral de Educação Escolar Indígena, da Diretoria de Políticas de Educação do Campo e Educação Escolar Indígena, da Secadi.

Art. 8º A CNEEI reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu presidente ou por um terço de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião da Comissão é de maioria absoluta, e o quórum de deliberação é de maioria simples.

§ 2º Fica autorizada a participação dos representantes dos órgãos e das entidades, referidos no art. 3º desta Portaria, nas reuniões ordinárias e extraordinárias e nos grupos de trabalho, por meio de videoconferência, nos termos do Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020.

§ 3º Na hipótese de participação presencial, os custos com diárias e passagens dos representantes da sociedade civil, para reuniões ordinárias ou extraordinárias e grupos de trabalho presenciais, serão do Ministério da Educação, quando for o demandante.

§ 4º Os custos com participação presencial de convidados eventuais em reuniões ordinárias, extraordinárias, grupos de trabalhos e demais eventos serão da instituição demandante.

Art. 9º Após sua instituição, como primeiro ato, a Comissão deverá elaborar seu regimento interno para organização de seus trabalhos.

Art. 10. A participação nas atividades da CNEEI será considerada prestação de serviço público relevante não remunerada.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

## PORTARIA Nº 996, DE 23 DE MAIO DE 2023

Institui a Comissão Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva - CNEEPEI.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em conformidade com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, (Meta 4), e com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, bem como considerando a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, de 2008, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva - CNEEPEI, de caráter consultivo e de assessoramento, para subsidiar o Ministério da Educação - MEC, na elaboração, no acompanhamento e na avaliação da Política de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

Art. 2º São funções da CNEEPEI:

I - assessorar o Ministério da Educação na elaboração da Política de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva;

II - acompanhar a implementação da Política de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva;

III - contribuir com o processo de avaliação da Política de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva; e

IV - contribuir com a fiscalização da aplicação dos recursos financeiros dos programas e das ações da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

Art. 3º A CNEEPEI é composta por:

I - representantes do Ministério da Educação:

a) Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão - Secadi;

b) Secretaria de Educação Básica - SEB;

c) Secretaria de Educação Superior - SESu;

d) Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - Setec;

e) Secretaria de Articulação Intersectorial e com os Sistemas de Ensino - Sase; e

f) Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

II - representantes da sociedade civil indicados por instituições e entidades representativas da área educacional, de âmbito nacional, até o limite de cinco membros titulares e cinco suplentes, designados por ato do Ministro de Estado da Educação; e

III - representantes da sociedade civil indicados por instituições e entidades representativas da área da pessoa com deficiência, de âmbito nacional, até o limite de quinze membros titulares e quinze suplentes, designados por ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 4º A CNEEPEI deverá observar em sua composição, preferencialmente:

I - a maioria de pessoas com deficiência;

II - a paridade de gênero, quando não houver maioria de representantes mulheres;

III - o percentual de, no mínimo, 20% de seus membros de pessoas autodeclaradas pretas e pardas; e

IV - a representação das cinco regiões do País.

Parágrafo único. As indicações dos representantes titulares e suplentes deverão ser encaminhadas por correspondência eletrônica dos respectivos órgãos e entidades dirigida à Diretoria de Políticas de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva, da Secadi.

Art. 5º A CNEEPEI é presidida pelo/pela titular da Secadi e, em suas ausências e seus impedimentos, pelo/pela titular da Diretoria de Políticas de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva dessa Secretaria.

Art. 6º A CNEEPEI se reunirá, em caráter ordinário ou extraordinário, mediante convocação de seu presidente.

§ 1º O quórum de reunião da Comissão é de maioria absoluta, e o quórum de deliberação é de maioria simples.

§ 2º Fica autorizada a participação dos representantes dos órgãos e das entidades, referidos no art. 3º desta Portaria, nas reuniões ordinárias e extraordinárias e nos grupos de trabalho, por meio de videoconferência, nos termos do Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020.

§ 3º Na hipótese de participação presencial, os custos com diárias e passagens dos representantes da sociedade civil, para reuniões ordinárias ou extraordinárias e grupos de trabalho presenciais, serão do Ministério da Educação, quando for o demandante.

§ 4º Os custos com participação presencial de convidados eventuais em reuniões ordinárias, extraordinárias, grupos de trabalhos e demais eventos serão da instituição demandante.

Art. 7º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos da Comissão serão providos pela Secadi.

Art. 8º A participação nas atividades da CNEEPEI será considerada função relevante não remunerada.

Art. 9º Após sua instituição, como primeiro ato, a CNEEPEI deverá elaborar seu regimento interno para organização de seus trabalhos.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

## FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

## PORTARIA Nº 286, DE 23 DE MAIO DE 2023

Resultado da etapa de habilitação do Objeto 02 do edital nº 01/2021 - CGPLI - PNLD 2023.

A PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Decreto n.º 11.196, de 13 de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º Em cumprimento ao item 10 do Edital CGPLI nº 01/2021 - PNLD 2023, o FNDE torna público o resultado da etapa de habilitação no âmbito do Objeto 02.

Art. 2º Todas as obras e editoras estão habilitadas e aptas ao prosseguimento às etapas subsequentes no âmbito do referido Edital.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA

